



**DECISÃO Nº:** 103/2014  
**PROTOCOLO** 286156/2013-2  
**Nº:**  
**PAT N.º:** 1917/2013- SUFISE - 6ª URT  
**AUTUADA:** CONCRET MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
**FIC/CPF/CNPJ** 20.028.876-8  
**:**  
**ENDEREÇO:** RUA FREI MIGUELINO, 1330, NOVA BETÂNIA  
MOSSORÓ/RN – CEP : 59600-250  
**AUTUANTES** Idalécio Pinheiro de Figueiredo Jr., mat 154.322-9, e Tacinildo  
Lucas Pegado, mat. 153.049-6

*EMENTA – ICMS – Falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias destinadas ao ativo fixo, a mercadorias sujeitas a tributação normal, e de mercadorias não mais sujeitas à tributação, detectadas pela conciliação entre os livros fiscais e a documentação correlata; Contribuinte apresenta escrituração sobre parte da documentação que levou à autuação, mas cala em relação a parte das ocorrências, alegando que houve escrituração no livro Razão e que sobre mercadorias isentas ou não tributadas não haveria prejuízo ao erário; Legislação obriga à escrituração das entradas, à qualquer título, no livro Registro de Entradas, sendo Razão apenas um livro contábil; Houve o reconhecimento da procedência quase total do resto das acusações, representado pelo parcelamento e pagamento integral das ocorrências 01 e 03, e de parte da ocorrência 02, restando apenas três NFs sem pagamento ou comprovação da escrituração;*

*PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO FISCAL.*

## **DO RELATÓRIO**

### **1. DENÚNCIA**

Consta que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 1917/2013, da SUFISE, 6ª URT, onde se denuncia, na primeira ocorrência, que o autuado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo, verificada pela conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrado em anexo; na segunda ocorrência, deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, assim verificada pela conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme

*DA*

demonstrado em anexo e; na terceira ocorrência, pela falta de escrituração no livro fiscal próprio, nos prazos e formas regulamentares, das notas fiscais de entrada referentes a mercadorias não mais sujeitas à tributação normal.

Dessa forma, deram-se por infringidos os artigos 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B e 623-C, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidades foram propostas as constantes do art. 340, III, "F", do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário resultou, segundo os autores do feito, em uma multa no valor de R\$ 155.363,81 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), além do ICMS devido, no valor de R\$ 54.048,69 (cinquenta e quatro mil e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), perfazendo o montante de R\$ 209.412,50 (duzentos e nove mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada; Ordem de Serviço habilitando os ilustres autores do feito a procederem à ação fiscal que culminou no presente processo; Termos de Intimação Fiscal; de início de Fiscalização; de Recebimento de Documentos, de Recebimento Parcial de Documentos; Extrato Fiscal do contribuinte, Notificação, Consulta a Cadastro, Demonstrativos das ocorrências, Resumo das Ocorrências Fiscais, Termo de devolução de documentos, Relatório Circunstanciado de Fiscalização, Termo de Encerramento de Fiscalização, CR ROM com arquivos magnéticos e Demonstrativo das operações e cópias das notas fiscais que culminaram com a autuação.

## **2. IMPUGNAÇÃO**

Contraopondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação, às fls. 208 e seguintes, que:

- preliminarmente, requer a dilação do prazo para apresentação de defesa e juntada de documentos, evocando ação realizada pela Polícia Federal e Receita Federal em empresas de Mossoró, sede da autuada, e outras cidades, em que um dos mandados contemplava o escritório do contabilista sr. Tupinambá de Paiva Carvalho, que também é o responsável pela contabilidade da impugnante;

840

– Que em relação à ocorrência 01, não houve impugnação;

– Que em relação à ocorrência 02, há duas situações distintas, face à fiscalização ter abrangido o período de 01/01/2008 a 31/12/2009, pois no período fiscalizado a requerente apurava o ICMS a recolher pela sistemática de débito e crédito, e no momento da lavratura do auto de infração a requerente apura o ICMS a recolher pela sistemática definida no Decreto 22.199/2011, com pagamento do ICMS antecipado pelas entradas e ajuste pelas saídas

– de acordo com o art. 945 seguintes e especificadamente o art. 949, constitui-se antecipação parcial do imposto, caso em que não se considera encerrada a fase de tributação, constituindo a parcela recolhida antecipadamente crédito fiscal a ser compensado na sistemática de apuração normal do imposto;

– Neste caso perguntou: 1. NO CASO DA REQUERENTE OPTAR PELO RECOLHIMENTO DA OCORRÊNCIA 02, O VALOR DE R\$ 53.934,85 (cinquenta e três mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), CONSTITUIRIA CRÉDITO FISCAL A SER COMPENSADO NA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO NORMAL DO IMPOSTO? E COMO A REQUERENTE SE ENCONTRA EM UM REGIME DE APURAÇÃO DIFERENCIADO ATUALMENTE, A COBRANÇA NÃO DEVERIA SER NA SISTEMÁTICA ATUAL?

– Que identificou alguns erros na construção do lançamento tributário, como nas fls. 23 e 24, que foram relacionadas no quadro demonstrativo da ocorrência as notas fiscais nº 9435 e 9675 (fls. 60 e 116) ambas emitidas pela Gerdau com os mesmos dados, sendo que uma cancela a outra, isto é, a própria Gerdau emitiu a nota de saída e entrada, conforme nas informações complementares da nota fiscal nº 009.675. Com isso, perguntou: A requerente sequer tomou conhecimento desta operação, com efeito como poderia registrar?

– Que este é o típico processo que vem acontecendo há algum tempo em relação a este tipo de infração levantado pelo fisco, de forma que o contribuinte também não tem como detectar a tempo a veracidade ou não da transação comercial.

– Que segue em anexo comprovação parcial do registro de várias notas fiscais em relação à ocorrência 02, através de cópia do livro registro de entradas de mercadorias, verificando-se que a grande maioria é de aquisição de mercadorias pra uso e consumo, tais com conserto de veículos, combustíveis e lubrificantes, manutenção de

JAG

veículos e instalações diversas, identificadas pelo registro contábil dessas notas fiscais através da comprovação do lançamento no Livro Razão, documento em anexo;

– Que com a prorrogação do prazo para adesão ao REFIS a requerente poderá requerer a regularização em tempo oportuno e levará ao conhecimento da COJUP/SET;

– Que como detentora de regime especial de atacado, a requerente precisa de uma resposta sobre as considerações em relação ao art. 945 do RICMS. E pergunta: Fica ou não considerada encerrada a fase de tributação? O ICMS recolhido poderá ser aproveitado? De que forma a requerente sobre o regime especial de tributação poderá compensá-lo?

– Que em relação à ocorrência 03, reitera que se trata em sua grande maioria de aquisição de mercadorias para uso e consumo, tais como conserto de veículos, combustíveis e lubrificantes, manutenção de veículos e instalações diversas. Com efeito, pode-se identificar o registro contábil dessas notas fiscais através da comprovação do lançamento no livro Razão, que segue em anexo na fl. 216;

Diante do exposto, juntando provas do que alega, como notas e livros fiscais e contábeis, requer a insubsistência e improcedência da ação fiscal, que sejam levados em consideração os argumentos arguidos em preliminar e mérito, com a consideração dos registros de várias notas fiscais, e a dilatação do prazo para juntada de provas ao processo, em função da desejada adesão ao REFIS, prorrogado para 31.01.2014.

### **3. CONTESTAÇÃO**

Instados a contestar a impugnação da atuada, os ilustres autores, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 307 e seguintes, alegaram:

– Preliminarmente, que o contribuinte é beneficiário do Regime Especial de Atacadista, desde 01/03/2013, mas para usufruir das condições e benefícios teria que ser usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, para o qual era cadastrado desde 01/10/2010;

– Que relativamente à obrigatoriedade da prestação de informações, o artigo 147 do CTN prevê que o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo, sujeito a retificação da declaração e correção de ofício pela autoridade administrativa, se for o caso;

- Que pelo art. 631 do RICMS os contribuintes são obrigados a entregar mensalmente o arquivo magnético com a totalidade das operações de entradas e de saídas, enquanto o art. 333 do mesmo diploma legal caracteriza a conduta detectada como infração, sujeita às penalidades, conforme arts. 339 e 340, III, "F", do mesmo RICMS;

- Que em relação à ocorrência 01, não houve alegação, portanto, trata-se de matéria incontroversa;

- Que em relação à ocorrência 02, o contribuinte alegou que tem dúvida a respeito da sistemática de recolhimento do imposto, e fez a seguinte pergunta: 1. NO CASO DA REQUERENTE OPTAR PELO RECOLHIMENTO DA OCORRÊNCIA 02, O VALOR DE R\$ 53.934,85 (cinquenta e três mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), CONSTITUIRIA CRÉDITO FISCAL A SER COMPENSADO NA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO NORMAL DO IMPOSTO? Apesar do contribuinte ter se dirigido ao julgador, os ilustres autuantes opinaram, lembrando o que diz o decreto nº 22.199/2011, conforme segue em anexo na fl. 311, ou seja, afirma que a legislação é clara quando diz que o único crédito a que o contribuinte terá direito será de 2% sobre o valor das mercadorias tributadas do estoque apurado na data da sua opção ao regime;

- Em relação à segunda pergunta: 2. COMO A REQUERENTE SE ENCONTRA EM UM REGIME DE APURAÇÃO DIFERENCIADO ATUALMENTE A COBRANÇA NÃO DEVERIA SER NA SISTEMÁTICA ATUAL? Os ilustres autuantes responderam que não, pois os documentos fiscais são de períodos anteriores à vigência do decreto 22.199/2011;

- Que o contribuinte ainda afirma que identificou erros na construção do lançamento tributário, tais como o fato de ter sido emitida as notas fiscais 9435 e 9675 pela GERDAU, com os mesmos dados, conforme se observa nas informações complementares da nota fiscal nº 9675, os ilustres autuantes informam que foram excluídas do demonstrativo da ocorrência 2 as notas fiscais nº 9435 e 9675;

- Em relação à segunda afirmação de erro na construção do lançamento tributário, relativamente ao registro parcial de várias notas fiscais, conforme cópia do livro Registro de Entradas, alegam os ilustres autuantes, que foram excluídas do demonstrativo da ocorrência 2 as notas fiscais nº 952554, 315672, 7828 e 9708, que realmente estavam lançadas no livro Registro de Entradas, informando que não foram consideradas as notas fiscais escrituradas no livro Razão;

JAH

- Que em relação à ocorrência 03, pode-se identificar o registro contábil das notas fiscais em comento, através da comprovação do lançamento no livro Razão que segue em anexo;

- Diante da afirmação do contribuinte, os ilustres auditores atuantes efetuaram nova verificação nos registros do livro de Entradas e encontraram o lançamento das notas fiscais n.ºs 43852, 1113 e 7556, conforme documentação anexa;

- Dessa forma, retiraram as mesmas da listagem constante da ocorrência 3, cujo novo demonstrativo segue anexo as fls. N.ºs 321 a 322;

Pelo que, requerem a manutenção parcial do auto de infração, no tocante às ocorrências 02 e 03, mantendo-se a ocorrência 01 em sua integralidade.

#### **4. ANTECEDENTES**

Consta dos autos (fl. 303) que a atuada **não** é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

#### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela atuada preenche aos pressupostos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

#### **DAS PRELIMINARES DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS**

Antes de entrar no mérito, o contribuinte preliminarmente requer, invocando problemas ocorridos de fiscalização e polícia federais que teriam alcançado o escritório que presta contabilidade à empresa, dilatação do prazo para juntada de documentos, e também dilatação do prazo até 31/01/2014 para apresentação de outras provas, em função da prorrogação do prazo, pelo governo, para adesão ao REFIS, programa de refinanciamento de débitos.

Embora o prazo para apresentação da defesa e juntada de documentos seja, ao que se entende, terminativo, acata-se o pedido em nome dos princípios do amplo acesso ao contraditório e direito de defesa, e ao da busca da verdade material, em relação

JAB

aos documentos apresentados quanto aos pagamentos feitos, conforme provas nos autos e assunto de que se tratará a seguir, sendo tal acatamento nada mais que feito em nome da verdade e da Justiça, enquanto objeto de parcelamento solicitado regularmente e admitido pela própria Secretaria de Tributação.

### DO MÉRITO DO LANÇAMENTO

Em relação ao mérito das acusações, com relação à ocorrência 01, prejudicada ficou a defesa pela total ausência de impugnação.

Segundo o Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a fato que comprove sua inocência. Ou, nos termos do CPC:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Art. 334. Não dependem de prova os fatos:*

*...*

*II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;*

*III - admitidos, no processo, como incontroversos;*

*IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*

Ou seja, na ausência de qualquer impugnação, prejudicada ficou a defesa do contribuinte, afinal, como nos ensinavam os romanos, o que não está nos autos não existe para o mundo (*quod non este in actis non est in mundo*).

O Decreto 13.796/98, que regulamenta os processos administrativo-tributários, também trata da questão, nos seguintes moldes:

**Art. 84.** *Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.*

Quanto à segunda ocorrência, alega o contribuinte que ocorrem duas situações distintas, pelo fato de a fiscalização ter alcançado o período de 2008 e 2009, quando a autuada era submetida ao regime de apuração normal, mas que no momento da lavratura a apuração se dá pela sistemática estabelecida pelo Decreto 22.199/2011, de antecipado pelas entradas e ajuste pelas saídas.

O que se nota é que a segunda ocorrência versa sobre eventual falta de recolhimento do imposto em decorrência da ausência da escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, detectadas pela conciliação entre os livros fiscais e a documentação correlata ao período fiscalizado.

SAD

Inicialmente, cumpre esclarecer que a sistemática a que alude o contribuinte e a que estaria submetido atualmente foi estabelecida pelo Decreto 22.199/2011, mas os eventos, ou notas fiscais de aquisições de mercadorias em comento referem-se a fatos e aquisições anteriores à edição da norma que instituiu outro regime, sendo que, como o próprio contribuinte informa, estava sujeito a regime e tributação normal.

Verificando-se o demonstrativo de fls. 20 a 25, nota-se que foram considerados os créditos constantes nos documentos a que o contribuinte fazia jus, sendo aplicada, além da cobrança do imposto devido, a multa regulamentar pela falta da obrigatória escrituração. Assim dispõe a legislação, no caso a lei 6968/96, quanto à cobrança do tributo:

**Art. 9º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

*1 - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;*

**§5º** Para efeito deste artigo, equipara-se à saída:

*1 - a situação da mercadoria cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio;*

Quanto à obrigação da escrituração, a mesma lei fala do assunto:

**Art. 18.** São obrigações do contribuinte:

...

**XII** - *escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista no regulamento;*

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, fala da função do livro Registro de Entradas, ressaltando-se que nele devem ser escrituradas as entradas, a "qualquer título":

**Art. 613.** *O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):*

**1- das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;**

No caso de escrituração eletrônica, o RICMS/RN também estipula a obrigatoriedade da escrituração das operações por esse meio, da seguinte forma:

**Art. 623-B.** *Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para todos os contribuintes do ICMS, nos termos estabelecidos nesta Seção (Ajuste SINIEF 02/09).*

143

*(NR dada pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)*

...  
**§ 3º** O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajustes SINIEF 02/09 e 02/10): *(NR dada pelo Decreto 21.644, de 29/04/2010)*

**I** – livro Registro de Entradas;

**II** – livro Registro de Saídas;

**Art. 623-D.** A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do ICMS (Ajuste SINIEF 02/09). *(NR dada pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)*

E também não há dúvidas quanto à penalidade aplicável, no presente caso, à luz do mesmo RICMS/RN citado:

**Art. 340.** São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

...

**III-** relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

**f)** deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria;

Em sua defesa reclama ainda o contribuinte que no demonstrativo foram juntadas, às fls. 23 e 24, as notas fiscais nºs 9435 e 9675, “com os mesmos dados”. Deixa-se de analisar o postulado pelo contribuinte, em função do acatamento da reclamação pelos autuantes, acompanhado da informação de que “foram excluídas do demonstrativo” as referidas notas fiscais.

A autuada também reclama que outras notas fiscais, que teriam sido regularmente escrituradas, também teriam sido indevidamente incluídas no demonstrativo referente à falta de registro, conforme cópia do livro Registro de Entradas por ele juntada à defesa. Alega o contribuinte que é um equívoco regularmente perpetrado pela fiscalização, sendo que o “alto volume de situações não permitiria detectar a veracidade ou não da transação comercial”, por serem muitos os eventos que poderiam ser feitos por pessoas desonestas, prejudicando os contribuintes corretos.

Embora tenha juntado cópia de folha do Livro Registro de Entrada, não faz menção alguma ou específica a quais documentos estariam devidamente escriturados, mas os autuantes, em revisão dos registros no livro próprio constataram a procedência de parte as ponderações, promovendo de ofício, em novo demonstrativo, a exclusão, relativamente à ocorrência 02, das notas fiscais números 952554, 315672, 7828 e 9708.

O contribuinte também faz menção ao fato, segundo ele, de que muitas das notas fiscais que não estariam escrituradas seriam referentes a notas fiscais de

JAB

bens ou serviços para uso e consumo, como conserto de veículos, combustíveis, lubrificantes e instalações diversas. Não foram consideradas tais ponderações, em virtude do fato, mencionado acima, de a legislação obrigar à escrituração das notas fiscais de aquisições, a qualquer título.

Outra reclamação, e ainda na mesma linha acima, é referente a eventual falta de escrituração por tratarem-se de bens destinados a uso e/ou consumo, cuja comprovação o contribuinte pretende válida por estarem lançadas no Livro Razão, mas não são aceitos tais eventuais registros, pelo mesmo motivo, de a legislação estipular a obrigatoriedade da escrituração no livro Registro de Entradas, que é um livro fiscal obrigatório, de todas as notas fiscais de entradas, e não apenas as de mercadorias destinadas a revenda, com postula o contribuinte. Enquanto o Razão é apenas um livro fiscal, destinado a lançamentos contábeis.

Em relação à terceira ocorrência, o contribuinte praticamente repete parte dos mesmos argumentos utilizados em relação à segunda ocorrência, e já objeto da análise acima mencionada.

Alega que observando as notas fiscais sem registro, se percebe que em sua grande maioria, tratam-se “de aquisições de mercadorias para uso e consumo, tais como conserto de veículos, combustíveis e lubrificantes, manutenção de veículos e instalações diversas”. Reitera que pode ser identificado o registro contábil dessas notas fiscais através da comprovação do lançamento no Livro Razão”, cópia anexa.

Já se esclareceu que o Registro de Entrada é um livro fiscal obrigatório, em que devem ser escrituradas as entradas, no estabelecimento, “a qualquer título”, ficando prejudicada a reclamação do contribuinte, nesse aspecto.

Ainda com relação à terceira ocorrência, cumpre ainda um último esclarecimento. Em sede preliminar, o contribuinte requeria prorrogação do prazo de defesa, para juntada de novos documentos, e para possível adesão ao REFIS, programa de parcelamento instituído pelo Governo do Estado, e que havia sido prorrogado até 31 de janeiro do corrente. Pelos autos, verifica-se que, mesmo que após a lavratura do auto de infração, o contribuinte fez um pedido de parcelamento de parte dos débitos referentes à terceira ocorrência, e que foram homologado pelo Núcleo de Débitos Fiscais da 6ª URT., conforme documento de fl. 349.

Para melhor esclarecimento, repete-se inicialmente o Quadro Resumo do Demonstrativo das Ocorrências com os valores de Antes e Depois da Contestação por parte do contribuinte – PAT 1917/2013:

840

**ANTES DA CONTESTAÇÃO:**

<b>OCORRÊNCIAS</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>
1	113,84	2.024,72	2.138,56
2	53.934,85	108.768,03	162.702,88
3	0,00	44.571,06	44.571,06
<b>TOTAL</b>	<b>54.048,69</b>	<b>155.363,81</b>	<b>209.412,50</b>

**DEPOIS DA CONTESTAÇÃO:**

<b>OCORRÊNCIAS</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>
1	113,84	2.024,72	2.138,56
2	44.496,33	81.076,26	125.572,59
3	0,00	42.223,77	42.223,77
<b>TOTAL</b>	<b>44.610,17</b>	<b>125.324,75</b>	<b>169.934,92</b>

**DIFERENÇA DEPOIS X ANTES:**

<b>OCORRÊNCIAS</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>
1	0,00	0,00	0,00
2	-9.438,52	-27.691,77	-37.130,29
3	0,00	-2.347,29	-2.347,29
<b>TOTAL</b>	<b>-9.438,52</b>	<b>-30.039,06</b>	<b>-39.477,58</b>

De onde se verifica que foi mantida na íntegra a ocorrência 01, sobre a qual não houve aliás impugnação por parte do contribuinte, tendo sido feitas de ofício as correções pertinentes às ocorrências 02 e 03. De tal modo que permanece, em relação ao lançamento original, os valores de uma multa de R\$ 125.324,75 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), além do ICMS devido, de R\$ 46.610,17 (quarenta e seis mil, seiscentos e dez reais e dezessete centavos), totalizando o montante de R\$ 169.934,92 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Ocorre que, em relação à ocorrência 01, não só houve o silêncio, equivalente a uma confissão tácita, como houve o reconhecimento de fato, através do pedido de parcelamento, conforme prova documento de fl. 334, demonstrativo de simulação de fl. 335, e comprovante de pagamento de fl. 336, frente e verso, com

JAO

pagamento integral dos débitos, conforme faz prova ainda o Relatório Cancelamento de Débitos, documento de fl. 343.

O mesmo aconteceu com relação à ocorrência 03, também com o parcelamento integral dos débitos remanescentes, conforme simulação de fl. 345 e 346, comprovante de pagamento de fls. 347, frente e verso, e Relatório de Cancelamento de Débitos pelo Pagamento Espontâneo, documento de fl. 354.

Com relação à ocorrência 02, ocorreu quase a mesma coisa. Do confronto do demonstrativo dos débitos remanescentes, após a correção, documento de fls. 315 a 320, e o Relatório de Consolidação de Débitos Fiscais, verifica-se que o contribuinte reconheceu a procedência e vem efetuando o pagamento, através de parcelamento, feito pelo Processo nº 286156/2013-2, dos débitos remanescentes, à exceção de três documentos. Não foram encontrados no rol das notas fiscais não registradas integrantes do parcelamento, e nem encontrou-se o Registro no livro próprio, relativamente aos seguintes documentos, cujos valores ficaram então, entende-se, pendentes de cobrança, em relação ao presente processo, conforme demonstrativo abaixo.

#### NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS E NÃO PARCELADAS

OCORRÊNCIA 02 -						
NÚMERO	DATA	VALOR NF	CRÉDITO	ICMS	MULTA	TOTAL
85879	04/08/2008	1.624,58	112,89	161,27	243,69	404,96
68914	27/10/2008	5.921,40	412,99	589,70	888,21	1.477,91
1858	18/02/2009	3.949,44	473,93	197,47	582,42	789,89

Totalizando o valor a ser cobrado de R\$ 948,44 (novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS, mais a multa de R\$ 1.714,32 (um mil, setecentos e catorze reais e trinta e dois centavos), totalizando o montante de R\$ 2.672,76 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), em valores originais.

#### A DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa CONCRET MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, acima qualificada, para impor à atuada a aplicação da penalidade

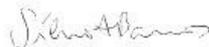
JPH

de multa de R\$ 125.324,75 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), além do ICMS devido, de R\$ 46.610,17 (quarenta e seis mil, seiscentos e dez reais e dezessete centavos), totalizando o montante de R\$ 169.934,92 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrativos de fls. 314 a 322, e resumo de fl. 313. Valor que deve ser desconsiderado, para efeito de lançamento, em função dos processos de parcelamento e pagamentos feitos pelo contribuinte, constantes nos autos às fls. 333 e seguintes, e conforme informação de fls. 331 e 332.

Resta apenas o valor não parcelado, e registros não encontrados, do ICMS de R\$ 948,44 (novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), e multa de R\$ 1.714,32 (um mil, setecentos e catorze reais e trinta e dois centavos), totalizando o montante de R\$ 2.672,76 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), em valores originais, a serem corrigidos monetariamente, referente às Notas Fiscais números 85879, 68914 e 1858, conforme demonstrativo acima, pertencentes à segunda ocorrência.

Remeto os autos à SUFISE, para ciência dos autuantes, e depois à 6ª URT, para ciência da autuada. Recorro desta decisão ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por força do disposto no artigo 114 do Decreto 13.796/98, devendo ao final ser o processo remetido à 6ª URT (NUDEF), para controle, até o final do parcelamento pendente (Processo 286156/2013-2).

COJUP, Natal, 10 de abril de 2014.



Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-5, mat. 151.238-2